

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Paulínia SP.



Concorrência Pública nº 002/2016

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto; contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, arrumação e organização, com fornecimento de mão-deobra, materiais e produtos de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos; de serviços de copa com fornecimento de mão-de-obra; e de serviços de recepcionistas a serem prestados nas dependências internas e externas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA por um período de 12 (doze) meses.

IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 17.893.955/0001-18, com sede na rua padre Tomaz, 442 – Guanandy – campo Grande MS, por seu representante credenciado que este subscreve (credenciamento anexo já ao processo licitatório), vem perante V. As de forma tempestiva, interpor **CONTRARRAZÃO** ao recurso apresentado junto a esta corte, visando assim de maneira escusa tentativa infundada para com que esta comissão volte atrás sobre sua decisão no que tange nossa habilitação.

DOS FATOS

Em recurso apresentando junto a esta comissão, a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda, apresenta ressalvas de possível irregularidade em nossa habilitação

no que tange a veracidade de nosso Registro Junto ao CRA tanto quanto o acervo técnico devidamente registrado e certificado através de Certidão apresentadas à esta comissão, visando assim a clara intenção de solicitar nossa desabilitação pelo motivo totalmente infundado.

A citada recorrente, ressalta em seu escopo a legalidade e a importância do registro junto ao CRA bem como Acervo Técnico- Atestado de capacidade, ora relatando todo o passo a ser seguido para obtenção de tais. É de se estranhar tamanha inobservância da citada empresa (Corpu) no devido processo legal, pois em momento alguns nos da empresa Impacto Prestadora de Serviços deixamos de cumprir tais procedimentos, nem tão pouco deixar de apresentar os citados documentos, vale lembrar que se faz presente junto ao restante da nossa documentação de habilitação, Termo de Registro junto ao CRA bem como Acervo Técnico-Atestado de Capacidade Técnica, e Certidão de Registro e Registro de capacidade Técnica.

Vale ressaltar que todos os documentos apresentados, foram emitidos por órgão (CRA) totalmente idôneo COMPETENTE, e responsável para emitir tais certidões, este por sua vez federalizado junto ao Conselho Federal de Administração, detendo assim Autonomia para tal, fazendo assim que se aceite seus atos em todo território nacional, não podendo qualquer que seja este ou aquele por em situação duvidosa seu atos e procedimentos, como foi feito pelo recorrente CORPUS, em tentar de maneira desesperadora a qualquer custo por em duvida documento emitido por órgão desta magnitude. Sendo assim, entendemos a imensa necessidade que este órgão seja oficiado por esta comissão, para que tome conhecimento desta duvida da veracidade do documento emitido por ela uma vez levantada pela empresa CORPUS, para que assim a mesma ateste a veracidade dos documentos elencados e que tome as devidas medidas cabíveis.

Uma vez interposto as Contra-Razões e posteriormente negado e provido o recurso da postulante citada acima, esta comissão decidiu por nos desabilitar, realizando assim ato contrario ao inicial, onde vislumbrou em ato publico e assessoramento jurídico a fé publica nos documentos apresentados, assim sendo vimos recorrer a este colegiado, e demonstrar através de nossa carta magna, os requisitos e princípios de admissibilidade, no que tange ao ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA E SEU REGISTRO, onde frisa a sua maior importância que e a possibilidade de entidades federalizadas ou confederalizadas a possuir autonomia e competência para registrar documentos e dar fé publica nos mesmos, POR TAIS PROCEDIMENTOS JURIDICOS EXPOSTO EM NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, citamos a supressão do referido edital ao principio da isonomia, pois todos os quesitos impostos pela carta magna por nos foram seguidos, POIS NENHUMA CLASSE REGIONALIZADA TEM COMPETENCIA PARA VISTAR OU ATE MESMO FISCALIZAR ATO OU PROCEDIMENTO DA MESMA CLASSE DE OUTRA REGIÃO, POIS AMBAS TEM A AUTONIMIA DE PROCEDER E DAR FÉ PUBLICA EM

DOCUMENTO ACEITAVEL EM TODO TERRITORIO NACIONAL, assim sendo e de se vislumbrar que a entidade competente e sempre a do domicilio da empresa e esta com COMPETENCIA PLENA, tal quesito em edital no que se refere a visto é totalmente inconstitucional, ferindo assim principio da isonomia.

DO DIREITO

Na seção II do capítulo I, a Lei nº 8.666/93 cuida da habilitação nas licitações. A fim de provê-la de forma vinculada, principia por fixar os quatro temas básicos da documentação exigível, arrolados nos incisos do *caput* do artigo 27. Nesse rol temático, inclui a **qualificação técnica**, a par da habilitação jurídica, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal. O tema da qualificação técnica, no que respeita à documentação destinada a comprová-la, é tratado no artigo 30, cujo *caput* delimita, em quatro incisos, os documentos exigíveis.

Incisos tais, como estes – do artigo 27 e do artigo 30, bem como de outros artigos da mesma seção – denomino **incisos capitais**, porque integram o *caput*, e do mesmo modo se podem denominar quaisquer incisos que façam parte do *caput* de algum dispositivo.

Os incisos capitais do artigo 30, apesar de serem quatro, prevêm exigências de documentos que podem ser desdobradas em seis, perfazendo ítems, aos quais se pode denominar: **os tópicos de documentação da qualificação técnica**. A saber:

1º – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

2º – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

3º – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

4º – indicação da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5º – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

6º – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ao presente estudo, interessa o segundo dos ítems acima, o tópico de documentação referido à comprovação de aptidão para desempenho compatível com o objeto da licitação, a que se refere a parte inicial do inciso II do artigo 30.

Essa aptidão será comprovada mediante certidões ou atestados que se enquadram em duas categorias.

Primeiramente, uma categoria geral. Abrange todos os atestados ou certidões destinados a comprovar a aptidão para desempenho das atividades necessárias à execução do contrato posto em licitação. Tais documentos podem ser chamados, genericamente, **certidões** ou **atestados de aptidão**, ou **certidões** ou **atestados de desempenho** ou, como também se costuma chamá-los, peculiarmente, nos casos de obras e serviços, **certidões** ou **atestados de capacidade técnica**. A melhor designação para expressar essa categoria geral – e que, por isso, usaremos doravante – é **certidão** ou **atestado de aptidão**. O seu objeto tanto pode ser obras e serviços, quanto o fornecimento de bens. Repita-se: é a categoria geral.

Em segundo, uma categoria especial destacada dentro da geral. Compreende aquelas certidões ou atestados de aptidão que têm por objeto, especialmente, comprovar a capacitação técnico-profissional

centralizada na pessoa (física) que será o responsável técnico pela execução do contrato, no caso de obras e serviços. Daí, a designação apropriada: **certidões** ou **atestados de responsabilidade técnica**.

Para a disciplina de tais comprovantes – tendo-se em vista que na sistemática normativa o *caput* enforma os parágrafos do mesmo dispositivo, seja para ser explicitado ou completado, seja para ser modificado ou excepcionado por eles – verifica-se que o inciso II do *caput* e os parágrafos do artigo 30 compõem o **sistema normativo da comprovação da aptidão**, consubstanciado nas seguintes regras:

1ª – Sempre, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços e, quando for o caso, nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão será feita por certidões ou atestados, cujo conteúdo versará sobre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O atestado deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos.

Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 proíbe a recusa da **aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." O legislador tornou imperativa essa admissão de **similares** para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços **iguais**, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares. Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa. Mas, exatamente para não pôr em risco a isonomia e a competitividade, teve a prudência de – no inc. II do *caput* do mesmo art. 30 – exigir que a aptidão, à vista de contratos anteriores, seja comprovada pelo desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação. Como o *caput* domina o parágrafo, desde que este não seja excepcionante daquele, e como o § 3º não excepciona, mas complementa o inc. II do *caput* do art. 30, conforme evidencia a própria redação de ambos, nos quais aparece a mesma expressão – "comprovação de aptidão" – que os correlaciona, resulta daí que a exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação" se aplica a todo e qualquer atestado ou certidão de desempenho, seja baseado na igualdade ou equivalência, seja baseado na similitude ou analogia das obras ou serviços

2ª – Será sempre admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3ª – As exigências concernentes à capacitação técnico-profissional para assumir a responsabilidade técnica pela obra ou serviço serão limitadas à comprovação, pelo licitante, de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, o profissional indicado como responsável, o qual deverá ser detentor de atestado de responsabilidade técnica, cujo conteúdo seja a execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

4ª – As características semelhantes exigidas do atestado de responsabilidade técnica serão limitadas exclusivamente às parcelas do objeto da licitação que tenham maior relevância e valor significativo para o julgamento, assim definidas no instrumento convocatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

5ª – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

6ª – Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação de capacitação técnico-operacional, incluindo o indicado para responsável técnico, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração pública.

7ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, serão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8ª – As certidões ou atestados de aptidão, incluídos os de responsabilidade técnica, deverão ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

9ª – O responsável técnico pelas obras e serviços contratados deverá ser profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.

Aí estão as nove regras pelas quais se compõe o sistema normativo que disciplina a comprovação da aptidão e, como parte dela, da responsabilidade profissional, com vistas à habilitação nas licitações promovidas pela administração pública. Por cuidarem da habilitação no que concerne à qualificação técnica, são essas **as regras da habilitação técnica**, como assim podem ser ditas, para se distinguirem das que cuidam de outros temas ou setores da habilitação.

O presente estudo se elabora sob o ordenamento dessas regras. Inicialmente, tratará da comprovação da aptidão, em geral, versando três aspectos – **o conteúdo, a autoria e o registro** – do atestado. Posteriormente, por término do seu desenvolvimento, o estudo dedicará atenção à **responsabilidade técnica**, em especial, antes das **considerações finais**.

Esse sentido de concretude e especificação, garantia e segurança, não se contrapõe às palavras do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ANTONIO ROQUE CITADINI:

O administrador há de encontrar, para cada caso concreto, uma maneira objetiva de aferir a capacidade técnico-operacional dos interessados, de forma a garantir a possibilidade de participação daqueles que tenham real capacidade potencial para desenvolver obras e serviços com a segurança que o interesse público requer, mesmo que ainda não tenham, principalmente no que se refere aos quantitativos.

Nesse mesmo sentido caminha a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, Professor Titular da Universidade Federal do Paraná, o qual alude à expressão **qualificação técnica real**, para designar a qualificação que deve ser investigada:

Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta, prática. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências se voltam para a efetiva condição prática de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.

O REGISTRO DO ATESTADO

Exatamente, para assegurar a administração pública contra o inverídico, é que a Lei faz a exigência de que sejam os atestados **"devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"** (art.). Não se exige o registro das certidões, que são dotadas de fé pública, suficiente para assegurá-las. Incide aqui a presunção relativa ("**juris tantum**") de veracidade, até prova em contrário. Pelo que se encampa a afirmação de que as pessoas jurídicas de direito público já obrigadas a aceitar as certidões lavradas por suas congêneres, não importa em que nível ou repartição da Federação. Mas, quanto aos atestados, o registro nas entidades profissionais competentes é indisponível. Não pode ser dispensado.

Trata-se de um requisito de confiabilidade inafastável, porque é **norma de ordem pública**, estritamente **destinada à proteção do interesse público**. Aplica-se "in casu", impecavelmente, o conhecido **princípio da indisponibilidade do interesse público** – princípio primário do direito administrativo, mas que generalizadamente alcança todo o direito: – **aquilo que é de interesse público é**

indisponível. No caso, a indisponibilidade do registro visa a proteger, no quanto puder, a veracidade e a correção das informações prestadas à administração pública por atestados, que são fornecidos irrestritamente quanto a sua quantidade e procedência, por pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

Tamanha é a preocupação do legislador com a veracidade e a correção dos dados, que o texto original da Lei nº 8.666/93 exigia serem os atestados "**certificados**" pela entidade profissional competente. Ou seja, exigia-se verdadeiramente uma certidão.

Essa designação era imprópria. De fato, a entidade profissional competente nada pode certificar – emitir certidão – sobre a boa execução de um contrato em que não foi parte contratante, como acima já se mostrou. Pode apenas registrar o atestado de bom desempenho emitido por outra pessoa jurídica de direito público ou privado. Por isso – por isso mesmo – o legislador alterou "**atestados certificados**" para "**atestados registrados**". Jamais teve em mente suprimir a exigência de anotação do atestado na entidade profissional competente.

Em verdade, a Lei nº 8.666/93 refere dois tipos de atestados: o **atestado de aptidão ou atestado de desempenho**, referente à pessoa jurídica construtora da obra ou prestadora do serviço, de que se fala no "*caput*" do § 1º do artigo 30, e o **atestado de responsabilidade técnica**, referente à pessoa (física) do profissional responsável pela obra ou serviço, mencionado no inciso I do § 1º desse mesmo artigo 30. Quanto aos atestados de desempenho, exige que sejam "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**". Quanto aos atestados de responsabilidade técnica, exige que o seu detentor seja "**profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**". Em ambos os casos, as exigências da Lei falam em **entidade competente**. No primeiro caso, entidade profissional competente para o registro do atestado de desempenho da pessoa jurídica. No segundo caso, entidade competente para o reconhecimento profissional. Portanto, cumpre discernir ambos os casos, porque eles são diferentes: registro de atestado é uma coisa e reconhecimento profissional é outra coisa completamente diferente.

Primeiramente, considere-se o **registro de atestados de desempenho ou aptidão relativos a pessoas jurídicas.**

Já se mostrou acima que não se pode declinar, dispor, abrir mão desse registro. Decorrência da aplicação do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Se for possível, o registro deve ser feito nas ordens e conselhos profissionais autárquicos (OAB, CREA, CRA, CRM, etc.) ou mesmo nos sindicatos, federações, confederações das respectivas categorias profissionais, de empregadores ou de empregados. Tudo, conforme seja o caso.

Contudo, nem sempre esse registro é assim possível, pois nem todas as profissões contam com tais ordens ou conselhos, sindicatos, federações, confederações. Mas, **nem por isso se torna dispensável o registro do atestado de desempenho.** Como fazê-lo, então?

Em verdade, há entidades profissionais que – mesmo não revestindo competência pública – revelam competência para registrar atestados, **devidamente**, por causa de sua imparcialidade e confiabilidade institucional. Trata-se de uma **competência institucional** que não decorre formalmente da personalidade jurídica de direito público, mas substancialmente da natureza **público-associativa** da instituição. Essas instituições são órgãos **quase-públicos**.

Na verdade, na substância, à vista da sua **finalidade estatutária básica**, são públicos pela sua **acessibilidade associativa geral**, caracterizando uma **atuação institucional aberta**. Meramente, na formalização jurídica, foram levados a adotar personalidade jurídica de direito privado, por não haver outra opção. É o caso de muitos institutos e associações de classe, que não devem ser confundidos com "institutos" ou "associações" restritos, sem acessibilidade associativa geral, desenvolvendo atividade institucional fechada, caracterizando-se verdadeiramente como empreendimentos de natureza privada, agindo e contratando obras e serviços, participando até de licitações, tal como empresas privadas.

Por isso, não basta que a entidade se chame **instituto**, ou **associação**, ou equivalente. É necessário que, efetivamente, por sua finalidade estatutária, não se destine a atividades privadas "**stricto sensu**", inacessíveis à associação de outros profissionais da mesma categoria. Não lhe pode faltar a acessibilidade associativa pública e geral, para todos os profissionais da categoria, o que tipifica uma atuação institucional aberta: quase-pública.

Da colaboração dessas associações e institutos quase-públicos, dotados de uma real competência institucional para registrar atestados, não pode o Poder Público abrir mão, no que sirva ao registro de atestados de desempenho, em função do próprio interesse público que está em campo no certame licitatório.

Por isso – também por isso – o legislador alterou "**certificados**" para "**registrados**", na Lei nº 8.883/94, modificando a Lei nº 8.666/93. Essa modificação teve em vista viabilizar aquela colaboração, ou seja, a colaboração das entidades que não podem certificar, mas podem registrar. Registrar é diferente de certificar, justamente porque, enquanto certificar é ato de competência pública, exclusiva dos órgãos públicos, registrar é ato de competência institucional, não exclusiva do Poder Público.

Aí está a verdadeira **mens legislatoris**: – não intenta proteger o interesse público apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Decorrentemente, a **mens legis** é a seguinte: – a expressão "**devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, alcança não só as entidades profissionais que, constituídas com personalidade jurídica de direito público, detenham competência institucional pública, mas também entidades profissionais que, embora constituídas por formas de direito privado, tenham uma **competência institucional quase-pública**, merecendo a presunção de boa fé, que se traduz na confiabilidade de seus registros.

Portanto, a substituição do termo "certificados" por "registrados" somente confirmou a regra: – **não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado**. Se o legislador houvesse querido dispensar essa intervenção, simplesmente teria suprimido – em vez de alterar para registro – a primitiva exigência de certificação. Obviamente, se não fez a supressão, mas meramente corrigiu a imprecisão terminológica, mantendo a exigência, é porque ele entende que a intervenção da entidade profissional é rigorosamente indispensável. Nada autoriza pensar o contrário, nem dispensar uma exigência taxativa da Lei.

Por isso, com todo o respeito que merece o eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, hoje uma das maiores autoridades brasileiras em matéria de licitação, não é aceitável a premissa de que "*a redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia*", para dela ser retirada a conclusão de que "*deve-se reputar inaplicável a exigência de 'registro' de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes*".

Ao contrário, o que a redação do citado dispositivo demonstra é que o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, manteve a exigência de registro, meramente retificando um termo, que poderia haver suprimido, por ocasião da atualização da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece.

Leia-se o respeitado Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Para comprovar sua aptidão para desempenhar o quanto exigido no objeto licitado, deverá o participante, no caso de obras e serviços, juntar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrados nas entidades profissionais competentes**.*

Leia-se ainda o respeitável Professor JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, ex-Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. No item 227, especificamente intitulado "*Comprovação de aptidão feita por atestados*", em obra de comentários em que trata "*Das Licitações Públicas*" – afirma:

*A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**...*

Ainda deve ser lido o Professor CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Adjunto de Direito Administrativo da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Jurista entre os maiores na atualidade do direito de licitações, Carlos Motta – após citar as palavras do § 1º do art. 30 – afirma que o dispositivo que exige o

registro do atestado nas entidades profissionais competentes **"é perfeitamente coerente com a legislação que regula o exercício profissional"** e, desse registro, toma – apenas a título de **"exemplo"** – a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à engenharia, arquitetura e agronomia.

Do mesmo modo, o incluíto Juiz de Direito, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, Conferencista de Direito Administrativo na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em sua substanciosa obra de comentários sobre licitações e contratos administrativos, ao aplaudir a substituição de "certificados" por "registrados", toma o registro no CREA **apenas como exemplo**, sem negar que, para os outros setores profissionais, também é indispensável o registro:

*"A Lei nº 8.883/94 emendou evidente impropriedade da redação anterior do § 1º, ao substituir atestados 'certificados' por atestados 'registrados' nas entidades profissionais competentes. Com efeito, tais atestados de responsabilidade técnica (pela execução de obra ou serviço de engenharia, **por exemplo**) ficam registrados nos órgãos de controle do exercício das profissões (como no CREA, **por exemplo**).*

Nesse mesmo diapasão, consoam demais autores, que não aventam a possibilidade de ser dispensado o registro do atestado. Seria enfadonho enfileirar aqui um extenso rol, que começaria desde os comentaristas que madrugaram na análise da Lei nº 8.666/93, imediatamente à sua edição.

Não resta dúvida, pois, de que o registro do atestado é exigência de ordem pública, envolvendo conveniência pública evidente e inegável. Pelo que se lhe aplica o princípio da indisponibilidade do interesse público: – **o registro constitui um ato do qual não se pode dispor**. Não há declinar do registro. Na verdade, só em uma hipótese não se poderia exigi-lo: **"in extremis"**, visto que ninguém pode ser forçado ao impossível (**"ad impossibilia nemo tenetur"**).

Assim, o registro do atestado só pode ser dispensado na hipótese extrema, em que não exista **nenhuma** entidade profissional em que registrá-lo. Frise-se: **nenhuma**, mesmo. Nem de natureza jurídica de direito privado, nem de natureza jurídica de direito público. Nem órgão público. Nem órgão quase-público. Em verdade, raríssima – **raríssima**, mesmo – é a hipótese de não ser possível registrar o atestado em alguma entidade profissional – associação, instituto, sindicato, etc. – mesmo quando não exista para a profissão uma ordem ou conselho específico, autárquico, como a OAB, o CREA, o CRM, o CRA e outros

DA SOLICITAÇÃO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Comissão, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa **CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA**. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, que estamos interpondo este recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Paulinia Sp, 04 de julho de 2016

Termos em que,
Pede e espera Deferimento

IMPACTO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
Adelto dos Santos Soares